

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

- I.** Pagamento à vista (parcela única) com redução de 50% da multa por infração, exclusão total da multa e juros de mora e desconto de 50% dos honorários advocatícios, em caso de débitos ajuizados;
- II.** Em 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa por infração, e 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora;
- III.** Em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 30% (oitenta por cento) da multa por infração e 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora;

§1º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§2º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

§3º. No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal, fixados por decisão judicial.

§4º. Para os pagamentos parcelados, previsto nos incisos II e III deste artigo, a primeira parcela deverá ser quitada no momento da assinatura do Termo de Compromisso Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, conforme disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 8º desta lei.

Art. 12. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará o acréscimo de:

- I.** Juros de mora;
- II.** Correção monetária.

§1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado

Sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O contribuinte será excluído do CONCILIA PONTA PORÃ/MS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I.** Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II.** Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos na forma do artigo 9º, incisos II e III, desta Lei e deixar de quitar 03 (três) parcelas consecutivas se tornará inadimplente, ensejando com isso, no cancelamento automático do Termo de Parcelamento e na perda de todos os benefícios abrangido pelo programa.

Art. 14. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I.** Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II.** Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III.** Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV.** Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V.** Valor total da dívida;
- VI.** Número de parcelas concedidas;
- VII.** Valor de cada parcela;
- VIII.** Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX.** Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I.** Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;
- II.** Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 15. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 16. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no artigo 6º desta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 19 de novembro de 2024.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal